

# A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE DO CONTEXTO HISTÓRICO E LEGISLATIVO E SUAS IMPLICAÇÕES CONTEMPORÂNEAS

Iasmim Conceição Fernandes da Silva <sup>1</sup>

Marlon Quaresma de Oliveira<sup>2</sup>

Cristian Kiefer da Silva<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente estudo versa sobre o tema: agressão contra a mulher seu contexto histórico e legislativo e desdobramentos até a atualidade. A agressão contra mulheres, cuja complexidade reside na própria dinâmica da vida social, foi marcada pela força da cultura patriarcal e pela busca de meios de superação de práticas opressivas, exigindo, assim, adaptações do sistema jurídico para um enfrentamento mais eficaz. O objetivo do presente estudo pauta-se em uma análise das práticas culturais que demarcaram historicamente as desigualdades entre homens e mulheres, no contexto de sistemas sociais patriarcais, abrindo caminhos para as muitas formas de opressão exercidas sobre as mulheres, matrizes das violências praticadas no espaço doméstico. A problemática apresentada pauta-se da seguinte questão: como os elementos das práticas culturais demarcaram historicamente as desigualdades entre homens e mulheres, no contexto de sistemas sociais patriarcais, abriu caminhos para as muitas formas de agressão exercidas sobre as mulheres, matrizes das violências praticadas no espaço doméstico? A metodologia empregada para a realização da pesquisa possui fins descritivos e natureza qualitativa, com o método indutivo. utilizando-se compêndios sobre os principais trabalhos científicos sobre o tema escolhido, que abrange doutrina, artigos de revista, jornais, entre outros.

**PALAVRAS-CHAVE:** Agressão contra a mulher; Lei Maria da Penha; Contexto Histórico; Evolução Legislativa; Desdobramentos.

**ABSTRACT:** The present study deals with the theme: aggression against women its historical and legislative context and developments up to the present day. The aggression against women, whose complexity lies in the very dynamics of social life, was marked by the strength of patriarchal culture and the search for ways to overcome oppressive practices, thus requiring adaptations of the legal system for a more effective confrontation. The objective of this study is based on an analysis of the cultural practices that have historically demarcated the inequalities between men and women, in the context of patriarchal social systems, opening paths for the many forms of oppression exerted on women, matrices of violence practiced in the domestic space.

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito no Centro Universitário UNA. E-mail: iasmimfernandes018@outlook.com.

<sup>2</sup> Acadêmico de Direito no Centro Universitário UNA. E-mail: marlonqdeoliveira34@gmail.com.

<sup>3</sup> Pós-Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2018); Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2016); Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2012); Especialização em Direito Processual Civil Aplicado pelo CEJUFE (2010); Especialização em Direito Público Aplicado pelo EBRADI (2021); Especialização em Direito Tributário pelo ÊNFASE (2022); Graduação em Direito pela Universidade José do Rosário Vellano (2007); Graduação em Administração pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2002). E-mail: cristiankiefer@yahoo.com.br

The problematic presented is based on the following question: how have the elements of cultural practices historically demarcated the inequalities between men and women, in the context of patriarchal social systems, opened the way for the many forms of aggression exerted on women, matrices of violence practiced in the domestic space? The methodology used to carry out the research has descriptive purposes and qualitative nature, with the inductive method. using compendia on the main scientific works on the chosen topic, which covers doctrine, magazine articles, newspapers, among others.

**KEYWORDS:** Aggression against women; Maria da Penha Law; Historical context; Legislative evolution; Developments.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por tema a agressão contra a mulher seu contexto histórico e legislativo e desdobramentos até a atualidade.

A agressão contra a mulher é um tema atual que tem gerado diversas discussões por todo o mundo. Essa violência abrange milhares de mulheres, crianças, adolescentes e idosos decorrentes das desigualdades nas relações de poder entre homens e mulheres, como a discriminação de gênero, presente tanto na sociedade como na família.

Os atos violentos praticados contra a mulher no ambiente familiar podem se dar de diversas maneiras, e não escolhe autor, nem tampouco vítima, acontece contra qualquer uma por qualquer indivíduo que se preste a desrespeitar o âmbito familiar. Sem adentrar nas questões éticas e morais que abrangem atitudes, pode-se dizer que, na atualidade, as pessoas perderam a noção do que vem a ser proibido e o que é permitido.

O objetivo do presente estudo pauta-se em uma análise das práticas culturais que demarcaram historicamente as desigualdades entre homens e mulheres, no contexto de sistemas sociais patriarcais, abrindo caminhos para as muitas formas de opressão exercidas sobre as mulheres, matrizes das violências praticadas no espaço doméstico. No campo legislativo, analisa os instrumentos de tutela jurídica dos direitos humanos fundamentais das mulheres, transitando com maestria entre normas, sistemas e mecanismos de proteção. Culmina, então, com cuidadosa análise da Constituição Federal de 1988, verdadeiro divisor de águas na garantia dos direitos fundamentais, ao estabelecer a igualdade entre homens e mulheres no estado

democrático de direito, ambiente importante para a elaboração de leis e de políticas públicas para o trato da violência doméstica e familiar contra mulheres até os dias atuais.

A problemática apresentada pauta-se da seguinte questão: como os elementos das práticas culturais demarcaram historicamente as desigualdades entre homens e mulheres, no contexto de sistemas sociais patriarcais, abriu caminhos para as muitas formas de agressão exercidas sobre as mulheres, matrizes das violências praticadas no espaço doméstico?

A metodologia empregada para a realização da pesquisa possui fins descritivos e natureza qualitativa, com o método indutivo. utilizando-se compêndios sobre os principais trabalhos científicos sobre o tema escolhido, que abrange doutrina, artigos de revista, jornais, entre outros.

## **2 A AGRESSÃO CONTRA A MULHER NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Segundo Maria Berenice Dias (2015) em algumas culturas o marido podia escolher o próximo marido de sua mulher em caso de morte; em outras, com a morte do marido, matavam-na e enterravam-na a fim de continuar servindo-o no outro mundo. Neste sentido, Sérgio Ricardo de Souza:

A capacidade da mulher já era desprovida desde os tempos do direito romano, berço da cultura jurídica brasileira. A religião era prerrogativa masculina da qual a mulher somente participaria com a autorização do pai ou do marido. Também o parentesco só se transmitia pelos homens, apenas por razões genéticas o impedimento matrimonial relativo à mulher era evocado. (SOUZA, 2008, p. 41).

No Brasil-Colônia, por desígnios da igreja, a mulher era submissa não só ao pai, mas também ao pai e à religião. A mulher vivia fechada, sem contato com o mundo, não podia estudar e nem mesmo aprender a lei, a ignorância a era uma forma de mantê-la subjugada, pois sem o conhecimento não poderia sequer imaginar em seus direitos de igualdade. (SILVA, 2019).

O contato com a escola se deu com a mudança da Corte Portuguesa para o Brasil, com a Constituição de 1824 (BRASIL, 1824), quando foram abertas algumas escolas onde as mulheres podiam frequentar, mas os conhecimentos eram restritos a trabalhos artesanais e prendas do lar. (SILVA, 2019).

Segundo Raquel Marques da Silva, a objeção ao conhecimento da mulher e seus estudos partia de dois motivos fundamentais, quais sejam:

[...] em primeiro lugar o convívio entre homens e mulheres, segundo a igreja, poderia provocar relacionamentos espúrios, e, em segundo lugar porque sendo a instrução dada aos homens em nível mais elevado, não poderiam mulheres frequentar as mesmas escolas. Somente no início do século XX foi permitido que homens e mulheres estudassem juntos. (SILVA, 2019, P. 3).

No Brasil colônia, as famílias que aqui viviam seguiam a tradição da família portuguesa, segundo Raquel Marques da Silva:

[...] no regime das Ordenações ao marido não era imputado pena por aplicação de castigos corporais à mulher e aos filhos; à mulher era vedado ser testemunha em testamento público; o pátrio poder era de exclusividade do marido, não podendo a mulher ser tutora ou curadora sempre que contraísse novas núpcias, as viúvas poderiam sê-lo desde que "vivessem honestamente". Não podia, a mulher, praticar quase nenhum ato sem a autorização do marido. Todavia, podia promover ação para os casos de doações por ele feitas, à concubina. (SILVA, 2019, p. 3).

Com o advento da República, verifica-se que a mentalidade patriarcal não se modificou. Isso pode ser verificado no próprio ordenamento civil brasileiro, que trazia a família logo no primeiro livro da Parte Especial. O Direito de Família era exaltado dada a fundamental importância da célula familiar como base da organização social fundado no advento do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890 (BRASIL, 1890), que manteve o domínio patriarcal, no entanto, de forma mais suave quando dispôs sobre o casamento civil e retirou do marido o direito de impor castigo corpóreo a mulher e os filhos. (BRASIL, 1890).

O Código Civil Brasileiro, Lei 3.071 de 1/1/1916 (BRASIL, 1916), elaborado pelo jurista Clóvis Beviláqua em 1889, que para a época possuía ideias avançadas, consagrou a superioridade do homem. A família era comandada pelo marido, que tinha autoridade sobre a mulher e os filhos. A esposa era considerada relativamente incapaz, sendo equiparada aos pródigos, índios e aos menores entre 18 e 21 anos. O marido era o chefe da sociedade conjugal e detinha o pátrio poder sobre os filhos. (SILVA, 2019).

As discriminações do diploma Legal eram notórias, como no artigo 385 que dá ao pai a administração dos bens do filho e à mãe, somente na falta do cônjuge varão, ponto culminante com a discriminação no Código de 1916 (BRASIL, 1916), se deu no artigo 240 que definitivamente colocou a mulher em situação hierárquica

completamente inferior ao homem quando dizia: “A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família.” Percebesse-se, ainda, o artigo 242 que limitava a exercício de certos atos da mulher sem a permissão do marido:

Art. 242 - A mulher não pode, sem o consentimento do marido:  
 I - Praticar atos que este não poderia sem o consentimento da mulher  
 II - Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis do seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens.  
 III - Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem.  
 IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.  
 V - Aceitar tutela, curatela ou outro *múnus público*.  
 VI - Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.  
 VII - Exercer profissão.  
 VIII - Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.  
 IX - Aceitar mandato. (BRASIL, 1916 *online*)

No início do século XX, a luta das mulheres inicia-se pelo direito à educação e depois se estende ao campo trabalhista. Em 1932, as mulheres brasileiras conquistaram o direito ao voto, como relata Raquel Marques da Silva (2019, p.03): “Com o Código Eleitoral de 1932 (BRASIL, 1932) surgiu um avanço nos direitos da mulher quando, referido código, permitiu à mulher exercício do voto aos vinte e um anos de idade, tendo a Constituição Federal de 1934 (BRASIL, 1934) reduzido esta idade para dezoito anos.”

Nos anos 60/70, o feminismo se dá sob uma abordagem muito mais abrangente do que a anterior buscando a igualdade com o homem. Nesse momento, vislumbra-se a libertação da mulher por valores próprios à sua visão, à sua percepção social, essa nova ótica se deu principalmente devido as guerras mundiais, como versa Sérgio Ricardo de Souza:

A década que se segue, ao fim da Segundo Guerra Mundial, encontrou uma nova mulher: empenhada em se educar, em ocupar postos de trabalho e em assumir a direção da família em substituição aos maridos mortos em combate. [...] os conflitos mundiais provocaram grandes alterações nos espaços público e privado. [...]. No âmbito privado, a direção da família ficou por conta das mulheres. E a mulher, nelas atuando, se apercebe apta e capaz ao exercício dessas novas funções. (SOUZA, 2008, p. 47).

Segundo (SILVA, 2019, p. 4) no Brasil, uma das grandes conquistas conseguidas nessa fase se deu com o Estatuto da Mulher Casada, Lei 4.121 de 27/08/1962 (BRASIL, 1962), que dentre outras modificações:

[...] revogou o princípio da capacidade relativa da mulher casada, concedeu o pátrio poder a mulher em caso de falta ou impedimento do marido e também desvinculou o exercício do trabalho da mulher da autorização marital. [...]. O artigo 393, do Código Civil de 1916, que retirava da mulher o pátrio poder, em relação aos filhos do leito anterior, quando contraísse novas núpcias, teve sua redação alterada proclamando que a mulher não mais perderia os direitos do pátrio poder quando contraísse novas núpcias. O artigo 380 CC/16, que dava o exercício do pátrio poder ao marido e somente na falta deste à mulher, concedeu o exercício do pátrio poder a ambos os pais, prevalecendo a vontade do homem no caso de discordância do casal, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência. (BRASIL, 1962).

Com o advento da Lei 6.515, de 26/12/1977 (BRASIL, 1977), passou a aceitar o rompimento do vínculo conjugal. Anteriormente a separação do casal era possível, mas não havia rompimento dos laços matrimoniais.

Segundo Maria Berenice Dias (2015) essa Lei introduziu outras importantes modificações no direito de família. A mulher ficou desobrigada de adotar o patronímico do marido e, se o fizesse, poderia ser em acréscimo ao dela. Estendeu ao marido o direito à pensão alimentícia e estabeleceu a contribuição proporcional aos recursos de cada cônjuge para a manutenção dos filhos.

Em 1983, um anteprojeto desenvolvido por Sílvia Pimentel e Florisa Verucci, denominado – “Esboço de Novo Estatuto Civil da Mulher”, foi apresentado na Câmara dos Deputados que propunha, dentre outras, as seguintes alterações: o casal deveria ser uma unidade afetiva, econômica e social, cabendo a ambos os cônjuges a chefia da sociedade conjugal; os bens do matrimônio deveriam ser igualmente administrados por qualquer dos cônjuges; o pátrio poder poderia ser exercido por qualquer dos cônjuges e aqueles dispositivos que fossem discriminatórios, como ser a virgindade qualidade essencial da mulher, deveriam ser eliminados. No entanto, depois de terminada essa legislatura esse projeto não foi aprovado. (SILVA, 2019).

Em 1985 foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) com a incumbência de promover em âmbito nacional políticas para assegurar à mulher condições de liberdade, igualdade de direitos e a plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País. (NOTAROBERTO, 2007).

Esse conselho atuou entre 1985 e 1986 e tratou de quase todos os temas destinados a luta feminista brasileira, desde questões consensuais como a luta por creches até as polêmicas ligadas a sexualidade e direito reprodutivo. (NOTAROBERTO, 2007).

Esse Conselho teve um papel relevante perante a Assembleia Nacional Constituinte, uma vez que através de um documento, que ficou conhecido como -

Carta das Mulheres aos Constituintes logrou êxito em fazer incluir os direitos humanos das mulheres brasileiras na Constituição de 1988. Atualmente ele integra a estrutura do Ministério dos Direitos Humanos (MDH), e tem como uma de suas importantes atribuições apoiar a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM/MDH) em suas articulações com diversas instituições da Administração Pública Federal e com a sociedade civil. (NOTAROBERTO, 2007).

Com a promulgação da Carta Magna em 5 de outubro de 1988, à mulher foi garantida a igualdade de direitos e obrigações em relação ao homem, como retrata em seu art. 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1998 *online*).

A Constituição de 1988, teve a preocupação de igualar homens e mulheres de forma expressa em vários de seus dispositivos:

Art. 183 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Art. 189 - Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 201, V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

Art. 226, § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Art. 7º, XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (BRASIL, 1998 *online*).

As mudanças não ocorreram somente quanto ao ser individualmente considerado (art. 5º, inciso I, BRASIL, 1988), mas também em relação ao marido (art. 226, § 5º, BRASIL, 1998), no âmbito do direito de família.

Somente no dia 10 de janeiro de 2002 foi promulgado o Novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406 (BRASIL, 2002), que atualizou todo o ordenamento civil

brasileiro, e foi baseado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, deixando de lado antigos e ultrapassados conceitos.

No entanto, depois de longos anos de submissão e opressão vividos pelas mulheres, percebe-se que a mentalidade machista continua vigendo nos costumes brasileiros, fazendo com que as normas constitucionais e civis não tenham sido suficientes para alterar esses conceitos ainda muito presentes na sociedade brasileira. (ROBERTO, 2007).

Segundo Maria Berenice Dias (2015) esse entendimento reforça a recente publicação da Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006), que confere à mulher o direito à dignidade da pessoa humana, embora esse seja um direito já há muito garantido às mulheres em outros diplomas legais, inclusive em tratados internacionais.

A autora ressalta, ainda que a não observância desse direito pode ser justificada pela submissão econômica a que ainda se sujeitam muitas mulheres. A perpetuação desse costume é que muitas vezes faz com que também essa nova Lei não seja observada pelos jurisdicionados. (DIAS, 2015).

Contudo, não se pode deixar de ressaltar a importância das leis inseridas no ordenamento jurídico, que visam alterar os comportamentos sociais, haja vista a inovadora Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006), versa sobre o Combate à violência contra a mulher, denominada publicamente como a “A Lei da Maria da Penha”, e ampliando os direitos da mulher no ordenamento jurídico brasileiro, num combate à violência por ela sofrida com medidas punitivas mais severas em 09.03.2015, foi sancionada a Lei 13.104/2015 (BRASIL, 2015), denominada “Lei do Feminicídio”, que estabeleceu o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, incorporando-o como crime hediondo, além de ter previsto causa de aumento da pena.

## **2.1 Contexto Histórico dos Direitos Consagrados em Documentos Internacionais no Combate à Violência contra a Mulher**

O Contexto Constitucional ao fazer referência sobre a tutela das vítimas da violência doméstica ressalta primeiramente o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, o qual é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A dignidade da pessoa humana deve ser tida como o fundamento de todo o sistema de direitos fundamentais, já que estes constituem exigências,

concretizações e desdobramentos da mesma, devendo ser interpretados com base em tal princípio. (SARLET, 2003).

O autor salienta que a dignidade da pessoa humana é inalienável e irrenunciável, pois existente e inerente a todos os seres humanos. A dignidade da pessoa humana engloba necessariamente o princípio e a proteção da integridade física do indivíduo, bem como a garantia à não submissão a tratamento discriminatório ou arbitrário, “[...] é ressaltado pelo jurista que está incluído no princípio referido o direito de autodeterminação sobre os assuntos que dizem respeito à esfera particular dos indivíduos.” (SARLET, 2003, p.117).

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1998) consagra, em seu artigo 5º, o direito à igualdade. O inciso I do mesmo dispositivo prescreve explicitamente a igualdade entre mulheres e homens. A Carta Magna veda, ainda, o tratamento desigual entre os gêneros. Assim, são permitas apenas as desigualdades expressas no texto constitucional. Além disso, prevê, em seu artigo 226, § 8º, a obrigatoriedade do Estado na criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito da família.

No que tange aos direitos consagrados em documentos internacionais, o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1998), proclama que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Dessa forma, a Carta de 1988 inclui, no catálogo dos direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. (PIOSEVAN, 2006).

Além disso, o artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1998 (BRASIL, 1998 *online*), refere que “[...] as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Ressalta-se, por fim, que o § 3º do mesmo dispositivo, inserido através da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, prevê que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. (PIOSEVAN, 2006).

Faz-se necessário, ainda, tratar dos instrumentos internacionais protetivos dos direitos humanos das mulheres, no que se refere especialmente à violência conjugal. A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres, aprovada em 1979 na Assembleia Geral das Nações Unidas traz, em seu artigo 2º, o comprometimento dos Estados signatários de tomar todas as medidas

necessárias, incluindo legislação, para modificar ou abolir leis, regulamentos, costumes ou práticas existentes que constituam uma discriminação contra as mulheres. (PIOSEVAN, 2006).

O artigo 5º da mesma Convenção proclama que os Estados signatários deverão adotar todas as medidas necessárias, segundo Flávia Piosevan (2006), tal artigo dispõe que, para modificar os modelos de conduta social e cultural dos homens e mulheres, tendo em vista alcançar a eliminação de preconceitos e de práticas habituais ou quaisquer outras que se baseiem na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em papéis estereotipados para os homens e para as mulheres.

A Conferência de Viena (Conferência Mundial sobre Direitos Humanos), aprovada em 1993 em Viena, destaca, especialmente, a importância do trabalho destinado a eliminar a violência contra a mulher na vida pública e privada". Tal Conferência encarece, ainda, a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, sejam elas ocultas ou manifestas. (PIOSEVAN, 2006).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995 (BRASIL, 1995) é, sem dúvida um instrumento de suma importância no que tange ao combate à violência de gênero. É proclamado, no artigo 3º, que "[...] toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado". O artigo 4º menciona, ainda, "o direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei". Tal convenção, em seu artigo 6º, dispõe o seguinte:

Artigo VI - O direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui entre outros:

- a) o direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação e
- b) o direito de a mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação. (BRASIL, 1995 *online*)

O Capítulo III do instrumento internacional, que versa sobre os deveres dos Estados, traz em seu bojo o comprometimento dos países de tomar as medidas apropriadas para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respondam à persistência ou à tolerância da violência contra a mulher (artigo VII, alínea e). (PIOSEVAN, 2006).

Assim, é possível verificar que a coibição da violência no âmbito familiar pressupõe, primeiramente, uma mudança de paradigma.

Por fim, não se pode deixar de mencionar a adoção de medidas eficazes para a punição dos agressores, dentre elas pode-se destacar a inovadora a Lei 11.340 de 2006 (BRASIL, 2006) denominada de Lei Maria da Penha, um novo instrumento jurídico destinado a combater a violência contra a mulher, fazendo valer a punição mais severa por parte do Estado contra o agressor, até agora muitas das vezes impune.

### **3 A LEI "MARIA DA PENHA" - 11.340/2006**

A Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006), conhecida como Lei Maria da Penha, ganhou este nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que por vinte anos lutou para ver seu agressor preso.

Anteriormente a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), a legislação encontrava-se em total omissão, e diante do referido caso fático o Brasil se viu obrigado a regulamentar a proteção da mulher contra a violência doméstica através da Lei n. 11.340/06 (BRASIL, 2006), conforme discorre Bastered (2011, p.16): “O caso Maria de Penha Fernandes foi exemplo da capacidade de organizações de direitos humanos e feministas de levarem para a alçada internacional das Organizações dos Estados Americanos (OEA) a denúncia de violação de direitos humanos”.

A Lei Maria da Penha - como ficou conhecida a Lei nº 11.340 /2006 - recebeu este nome em homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes. Foi a história desta Maria que mudou as leis de proteção às mulheres em todo o país. A biofarmacêutica foi agredida pelo marido durante seis anos. Em 1983, ele tentou assassiná-la duas vezes: na primeira, com um tiro, quando ela ficou paraplégica; e na segunda, por eletrocussão e afogamento. Somente depois de ficar presa à cadeira de rodas, ela foi lutar por seus direitos. Então lutou por 19 anos e meio até que o país tivesse uma lei que protegesse as mulheres contra as agressões domésticas. Em 7 de agosto de 2006, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei Maria da Penha, criada com o objetivo de punir com mais rigor os agressores contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. (SANTA CATARINA, 2010, *online*).

O fato ocorreu com a biofarmacêutica, Maria da Penha Maia Fernandes, em 1983, quando foi vítima por duas vezes de tentativa de homicídio, perpetrado pelo seu próprio marido, que a fez ir à luta por 19 anos e meio, em busca de justiça e também para que o Brasil tivesse uma lei que protegesse as mulheres em situação de vulnerabilidade no âmbito doméstico e familiar. (SANTA CATARINA, 2011).

Maria da Penha por duas vezes foi vítima de tentativa de homicídio perpetrada por seu marido. Na madrugada de 28 de maio de 1983, Marco simulou um teatro enquanto a vítima estava dormindo, se ferindo propositamente no ombro (ao que tudo indica com uma faca) e simulando uma luta contra supostos invasores na casa do casal. Maria da Penha levou um tiro que a deixou paraplégica. Mesmo com a história contada pelo autor, tendo vários furos, o mesmo permaneceu em liberdade e morando com a vítima. Em outra ocasião, Marco ao dar banho na esposa, tentou novamente o homicídio, dessa vez tentando eletrocutá-la. (FERNANDES, 2014).

O autor somente foi condenado pelo júri popular em 4 de abril de 1991, oito anos após a consumação do crime, porém foi apresentado recurso que foi julgado no ano seguinte, em maio de 1992, e acarretou na anulação do julgamento, fundamentado na má formação dos quesitos propostos ao corpo de jurados. O autor então esperou em liberdade, sendo novamente condenado em 2002, ficou 2 anos preso. Solto em 2004, hoje se encontra livre. (FERNANDES, 2014).

Em 1998, Maria da Penha, em parceria com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional, CEJIL, e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, CLADEM, enviou o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), protestando contra a morosidade da justiça brasileira em relação ao processo. (FERNANDES, 2014).

Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, publicou o Relatório nº 54, estabelecendo recomendações a serem adotadas pelo Estado brasileiro diante da omissão no caso de Maria da Penha Maia. (BASTOS *apud* MATIELLO; TIBOLA, 2013).

A CIDH publicou em abril de 2001 um relatório da OEA que citava o Estado brasileiro como responsável pela violação de direitos humanos no que se refere ao acesso à justiça previsto no artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; às garantias judiciais previstas artigo 8 da Convenção Americana dos Direitos Humanos e à proteção judicial artigo 25 da CADH; igualdade perante a lei previsto no artigo 24 da CADH e artigo II da DADDH; e Artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

Neste instrumento, a CIDH (2011) recomendou ao Estado brasileiro entre outras medidas a adoção de instrumentos que evitem a tolerância estatal e o

tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres. (CIDH, 2001).

Diante das recomendações, foi criada em 2006 a Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006), denominada informalmente como Lei Maria da Penha em homenagem à farmacêutica que deu visibilidade internacional à violência doméstica no Brasil, que visa coibir a violência familiar e de gênero contra a mulher, nos termos dos Tratados Internacionais supracitados. (RAMOS, 2014).

A situação vivenciada pela cearense Maria da Penha foi conhecida mundialmente, garantindo a ela o reconhecimento pela Convenção de Direitos Humanos, priorizando a proteção a mulher, ou seja, criada para o gênero feminino em específico. (ELUF, 2014).

O principal impulso para a criação desta lei foram as diversas agressões sofridas por Maria da Penha durante muito tempo vivendo ao lado de seu ex-marido, causando nela danos por toda a vida, e não só lesões físicas, mas também marcas de crueldade que jamais vão deixar de acompanhar suas lembranças. (ELUF, 2014).

Segundo Westin:

No campo dos direitos humanos, a criação da Lei Maria da Penha foi um dos avanços mais extraordinários do Brasil nos últimos tempos. A lei castiga com rigor os homens que atacam as companheiras ou ex-companheiras. Para isso, obriga o poder público a montar um extenso aparato de segurança e justiça especializado em violência doméstica — delegacias, defensorias públicas, promotorias e tribunais, todos com funcionários que tenham sensibilidade suficiente para compreender a dor de uma mulher violentada e humilhada. (WESTIN, 2006, p. 148).

Nesse sentido, manifesta Maciel Filho (2013, p. 121) que: “À época da sua publicação, referida Lei foi muito festejada pela sociedade em geral, já que tinha como principal objetivo coibir, com rigor e destemor a violência doméstica e familiar contra a mulher”.

### **3.1 Mecanismos de Proteção da Lei Maria da Penha**

Amaral, discorre acerca da Lei Maria da Penha:

Sendo uma legislação criada para tutelar as mulheres, e que, inegavelmente, tende a considerar que tais, tradicionalmente, ocupam uma posição de vulnerabilidade social em relação ao homem, a Lei Maria da Penha deve ser vista também como a busca de implementação de uma política pública de

proteção e combate à violência de gênero, pelo que, temos que as medidas protetivas referidas anteriormente, são regulamentadas também em razão da necessidade de prestação de tutela jurisdicional rápida para casos de urgência, como o são esses. (AMARAL, 2012, p. 117).

Os três principais mecanismos de proteção da mulher trazidos com a lei foram a criação de uma qualificadora mais gravosa para a lesão corporal em razão de violência doméstica (BRASIL, 2006); a previsão de medidas protetivas de urgência em favor da ofendida de caráter pessoal (BRASIL, 2006) e patrimonial (BRASIL, 2006); e o afastamento da aplicabilidade, independente da pena cominada ao crime praticado, da lei 9.099/95 (BRASIL, 1995). (RAMOS, 2014).

A respeito dos referidos instrumentos, a Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006), traz em suas disposições iniciais:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006 *online*)

Na verdade, o que acontecia antes da vigência da lei 11.340/06 (BRASIL, 2006), é que as agressões sofridas pela mulher no âmbito familiar eram processadas e julgadas nos Juizados Especiais Criminais de acordo com a lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) por serem considerados crimes de menor potencial ofensivo. (FERNANDES, 2014).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou dois atos normativos a respeito da Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006). No ano de 2007, seis meses após a entrada em vigor da lei, durante a presidência da Ministra Ellen Gracie, foi editada a Recomendação nº. 09/2007, que dispõe:

1. Criação e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nas capitais e no interior, com a implementação de equipes multidisciplinares (art. 14 da Lei 11.340, de 09.08.2006);
2. Divulgação da Lei 11.340, de 09.08.2006, e das providências administrativas necessárias à mudança de competência e à garantia do direito de preferência do julgamento das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;
3. Constituição de Grupo Interinstitucional de Trabalhos para tratar de medidas integradas de prevenção, de responsabilidade do Judiciário, relacionadas no artigo 8º da Lei 11.340, de 09.08.2006, tendentes à

implantação das políticas públicas que visam a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares (artigos 3º, parágrafo 1º, e 8º da Lei 11.340, de 09.08.2006);

4. Inclusão, nas bases de dados oficiais, das estatísticas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 38 da Lei 11.340, de 09.08.2006);

5. Promoção de cursos de capacitação multidisciplinar em direitos humanos/violência de gênero e de divulgação da Lei 11.340, de 09.08.2006, voltados aos operadores de direito, preferencialmente magistrados;

6. Integração do Poder Judiciário aos demais serviços da rede de atendimento à mulher. (BRASIL, 2007 *online*)

O segundo ato administrativo editado pelo CNJ foi a Resolução CNJ n. 128 (BRASIL, 2001) que, em 2001, determinou aos tribunais dos estados a criação das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, dentro de suas estruturas administrativas, para funcionar como órgãos permanentes de assessoria da presidência dos tribunais.

A Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006) dispõe em seu art. 14, que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, para processar, julgar e executar as decisões decorrentes das ações que apuram a prática de violência doméstica. Depara-se com um juízo especializado cuja competência é determinada em função da matéria. (FERNANDES, 2014).

A lei em análise não especifica quais as causas que se enquadram na competência cível do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, salvo quanto aos provimentos jurisdicionais urgentes listados nos artigos 22 e 24. Todavia, pela literalidade do artigo 14, aparentemente se compreenderiam na competência do juízo especializado toda e qualquer causa que tivesse fato que configura tal violência em comento. (FERNANDES, 2014).

A Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) como mencionada alhures supria a lacuna de falta de legislação específica para apurar as agressões contra a mulher, contudo, após a vigência da Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006) a Lei dos Juizados Especiais (BRASIL, 1995) não se aplica aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. Entende-se que os Juizados Especiais Criminais e a Lei Maria da Penha têm objetivos diferentes. Enquanto a Lei Maria da Penha tem função preponderantemente criminalizadora, para desestimular a violência doméstica, os Juizados têm essência despenalizadora. (FERNANDES, 2014).

Define o artigo 41 da referida Lei: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995” (BRASIL, 1995).

Alega-se que uma Lei Federal não poderia invadir a esfera de competência dos tribunais de justiça estaduais, atribuindo competência cível e criminal a uma vara criminal, de acordo com o artigo 96 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), *in verbis*:

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. (BRASIL, 1988, *online*)

Por sua vez, o artigo 33 da Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006), ao determinar que enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cíveis e criminais, afirmou ser a matéria exclusiva dos tribunais rompendo com as regras que garantem independência dos poderes, razão pela qual se supõe que o artigo 33 da Lei Maria da Penha contenha vícios de inconstitucionalidade.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput. (BRASIL, 2006 *online*).

Assim, diante da exclusão da competência dos juizados especiais cíveis e criminais para os crimes de violência doméstica e familiar, por conta do que preconiza o artigo 41 da Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006), não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 33, pois desta forma a definição de incompetência foge a esfera de organização privativa do Poder Judiciário. (FERNANDES, 2014).

Um dos benefícios trazidos pela Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006) foi a Criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, conforme prevê o artigo 14:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária. (BRASIL, 2006 *online*).

No que diz respeito à determinação de competência, o legislador adotou um critério que privilegia a vítima, pois deixa claro em seu artigo 15 que a indicação do critério a ser observado se dará por opção da ofendida. Esta prerrogativa em favor da vítima, que visa a facilidade para quem tem possíveis dificuldades de locomoção não enseja obstáculo à implementação, dos objetivos da lei.

Para uma maior efetividade da aplicação da norma em estudo, o ideal seria se em todas as comarcas fossem instalados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que toda a sua composição estivesse preparada para atender a demanda. A lei prevê que os Juizados poderão contar com uma equipe multidisciplinar, com profissionais da área psicossocial, jurídica e de saúde, que desenvolverão trabalhos de orientação, encaminhamento e prevenção voltados para a vítima, agressor e seus familiares, conforme artigos 29, 30 e 31:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar. (BRASIL, 2006 *online*).

A lei não cria e nem tampouco define prazo para a criação dos mencionados juizados, devido a drástica realidade brasileira, não há condições de se instalar e promover o imediato funcionamento dos órgãos. Entretanto, a legislação menciona que enquanto não forem estruturados os Juizados de Violência Doméstica, caberá as

Varas Criminais conhecer e julgar as causas de violência contra a mulher. (FERNANDES, 2014).

Quanto a autoridade policial houve algumas alterações trazidas no próprio texto da norma, vez que existe um capítulo específico quanto ao atendimento realizado pela referida autoridade, permite ainda que o agressor seja preso em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher em iminência, devendo registrar o devido boletim de ocorrência e instaurar inquérito policial, remetendo ao Ministério Público. E, além disso, pode requerer em 48 horas ao Juiz que sejam concedidas as medidas protetivas de urgência para a vítima. (CARVALHO, 2006).

Ao Ministério Público caberá o dever de apresentar denúncia, tendo em vista que os crimes de lesão corporal deixaram de proceder mediante representação da vítima e uma vez noticiados devem ser investigados, processados e julgados, já os crimes de ameaça ainda devem ser mediante representação, e se caso a vítima resolver por desistir deve ser perante o juiz em audiência específica. (FERNANDES, 2014).

Assim, o Ministério Público, através de seus membros, atua tanto como *custus legis* nas causas cíveis ensejadas pela violência doméstica, como na condição de *dominislits*, nas ações penais públicas resultantes de fatos que tenham as mesmas origens. Além, de outras atribuições determinadas pela legislação, dentre elas, a fiscalização dos estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e o cadastro dos casos desse tipo de ofensa ao gênero feminino (CARVALHO, 2006).

A Lei 11.340 (BRASIL, 2006) não criou novos tipos penais, apenas introduziu em seus artigos 42, 43, 44 e 45 alterações no Código Penal (BRASIL, 1940), no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) e na Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), criando circunstâncias que aumentam ou agravam a pena de crimes relacionados a violência doméstica e familiar. O artigo 42 da referida lei acrescentou o inciso III do artigo 313 do Decreto-Lei 3.689 nova hipótese de prisão preventiva, veja-se:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).  
III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir

a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (BRASIL, 1941 *online*).

Com isso a prisão preventiva não se restringe aos crimes com pena máxima superior a quatro anos. Pode ser decretada pelo juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, conforme previsto no artigo 20 da Lei 11.340/06:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (BRASIL, 2006 *online*).

O artigo 43 da referida lei, acrescentou o artigo 61, inciso II, alínea f do Decreto-Lei n. 2.848 uma nova hipótese de agravante, quando o crime é praticado com violência doméstica e familiar, que prevê:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (BRASIL, 1940 *online*).

O artigo 44 da referida lei alterou o artigo 129 do Código Penal que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

[...]

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006) (BRASIL, 1940, *online*).

O artigo 45 da referida lei alterou o artigo 152 da Lei 7.210 (BRASIL, 1984), Lei de Execuções Penais:

Art. 152.[...]

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (BRASIL, 1984 *online*).

Constata-se que a lei criou circunstância agravante ou aumentou a pena, piorando assim a situação do agressor. Lembrando que, não atingi os fatos acontecidos antes de sua entrada em vigor, pois o art. 5º, XL, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) veda a retroatividade da lei penal em prejuízo do réu.

Quando da promulgação da Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006), o legislador teve como objetivo proporcionar mais proteção às vítimas de violência doméstica, dando-lhes mais proteção jurídica, ao trazer inovações de maior repressividade ao agressor. (YAROCHEWSKY, 2014).

Dessa forma, verifica-se que a lei tem o intuito de solucionar os problemas relacionados à violência doméstica, infortúnio que cresce a cada dia no Brasil. Contudo, apenas a lei se mostra insuficiente, pois o que está positivado na norma só pode ser realizado se as vítimas tiverem coragem e iniciativa de delatar seus companheiros, o que na maioria dos casos é raro, pois as ofendidas têm muito medo de represálias e, mesmo que façam a denúncia, posteriormente tentam se retratar para evitar outras complicações. (YAROCHEWSKY, 2014).

## **5 ANÁLISE DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - A LEI "MARIA DA PENHA" - 11.340/2006**

A Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006), apesar de não ser perfeita, apresenta uma estrutura adequada e específica para atender a complexidade do fenômeno da violência doméstica, ao prever mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punição mais rigorosa para os agressores. É uma lei que tem mais o cunho educacional e de promoção de políticas públicas de assistência às vítimas do que a intenção de punir mais severamente os agressores dos delitos domésticos, pois prevê em vários dispositivos medidas de proteção à mulher em situação de violência

doméstica e familiar, possibilitando uma assistência mais eficiente e a salvaguarda dos direitos humanos das vítimas. (DIAS, 2015).

Consagra um novo microsistema jurídico de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Embora se trate de diploma legal recente, muito já foi feito por sua plena efetivação. Pesquisa AVON-IPSOS (2011) revelou que aumentou consideravelmente, nos últimos anos, o nível de lembrança da Lei Maria da Penha, que chegou a 94%. No entanto, o nível de conhecimento do seu conteúdo ainda é bem baixo: apenas 13% dos entrevistados declaram que sabem muito ou bastante sobre a lei. Em contraposição, 36% conhecem apenas de ouvir falar.

Publicada no Diário Oficial da União, de 08.08.2006, a nova lei passou a vigorar no dia 22.09.2006 (BRASIL, 2006), 45 dias após a sua publicação, conforme estabelece o art. 46, excluído o dia da publicação oficial da lei e incluído o dia final, atendida a regra geral contida no art. 132, caput, do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) e no art. 1º, caput, da LICC de 1916 (BRASIL, 1916).

Não há dúvida de que o texto aprovado constitui um avanço para a sociedade brasileira, representando um marco indelével na história da proteção legal conferida às mulheres. Entretanto, não deixa de conter alguns aspectos que podem gerar dúvidas na aplicação e, até mesmo, opções que revelam uma formulação legal afastada da melhor técnica e das mais recentes orientações criminológicas e de política criminal, daí a necessidade de analisá-la na melhor perspectiva para as vítimas, bem como discutir a melhor maneira de implementar todos os seus preceitos. (DIAS, 2015).

A fim de colaborar com o processo de implementação da nova Lei, o Ministério da Justiça, por meio do Pronasci (Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania), instituiu a ação de efetivação da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), que prevê, entre outras medidas, o apoio financeiro e institucional aos Tribunais de Justiça dos Estados para criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Essa ação, encampada pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, em parceria com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e o Conselho Nacional de Justiça, possibilitou, no primeiro semestre de 2008, significativo aumento do número dos Juizados de combate à violência doméstica e familiar no Brasil. Até março de 2008 havia 18 Juizados e ao final do 1º Semestre esse número praticamente dobrou, atingindo 35 juizados. (DIAS, 2015).

Muito se discutiu acerca de suposta inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, em razão de ter como foco apenas a mulher vítima da violência doméstica, o que criaria um privilégio e estabeleceria uma desigualdade injustificada. Segundo Dias, o primeiro argumento utilizado pelos defensores da sua inconstitucionalidade se subsume-se em:

(a) feriria o princípio da isonomia entre os sexos, estabelecido no art. 5º, I, da CF. Neste ponto é oportuno destacar que a lei “Maria da Penha” atribui à mulher um tratamento diferenciado, promovendo sua proteção de forma especial em cumprimento às diretrizes constitucionais e aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, tendo em vista que, como dissemos, a mulher é a grande vítima da violência doméstica, sendo as estatísticas com relação ao sexo masculino tão pequenas que não chegam a ser computadas. (DIAS, 2015, p. 11).

A Lei 11.340/2006, a fim de dirimir qualquer dúvida quanto à sua constitucionalidade, estabeleceu logo no Título I, das disposições preliminares, o seguinte:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006 *online*).

Como se pode ver, a própria lei reconhece que o Estado brasileiro tem obrigação assumida quando da ratificação dos tratados internacionais citados, de promover o amparo das mulheres vítimas da violência doméstica e criar mecanismos eficientes para viabilizar sua ampla proteção. Iniciativas de ações afirmativas, das quais esta nova Lei é um exemplo, visam a corrigir a defasagem entre o ideal igualitário predominante e/ou legitimado nas sociedades democráticas modernas e um sistema de relações sociais, marcado pela desigualdade e hierarquia. Tal fórmula tem abrigo em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro precisamente por constituir um corolário ao princípio da igualdade, constante no art. 5º I, da CF.

Nesse contexto, a proteção das mulheres vítimas da violência doméstica é plenamente justificável em razão da constatação empírica da sua grande ocorrência e dos graves problemas sociais que dela decorrem. Logo, não há que se falar em

inconstitucionalidade desta lei, pois não fere o princípio da isonomia entre os sexos, muito pelo contrário, aplica a igualdade não apenas formal, mas material entre os gêneros. (DIAS, 2015).

Estabelece melhor a doutrina que a correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrímen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem e a mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar as desigualdades, como ocorre na ampla maioria dos casos de violência doméstica, em que é flagrante a situação de vulnerabilidade da mulher vítima em relação ao agressor. (MORAES, 2004).

Com isso, não se quer dizer que todas as mulheres brasileiras estão em situação de hipossuficiência em relação aos homens, mas apenas aquelas vítimas da violência doméstica. Conseqüentemente, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria constituição (art. 7º, XVIII e XIX; 40, § 1º, 143, §§ 1º e 2º; 201, § 7º (BRASIL, 1988)), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo. (MENDES, 2004).

Segundo Dias (2015, 113), o segundo argumento utilizado pelos defensores da sua inconstitucionalidade - (b) “[...] por suposta ofensa ao art. 98, I, da CF, que prevê a criação dos juizados especiais criminais, já que a Lei 11.340/2006 vedou sua aplicação à violência doméstica.”

A fragilidade dessa argumentação se percebe da singela leitura do art. 98, I, da Constituição, que reza:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, na hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (BRASIL, 1988 *online*).

Esta breve leitura já basta para demonstrar que cabe à lei infraconstitucional estabelecer quais as infrações penais sujeitas à transação e aos demais institutos despenalizantes da Lei 9.099/1995. Aliás, é a própria lei infraconstitucional que define quais as infrações penais de menor potencial ofensivo e, portanto, da alçada do Juizado Especial Criminal: art. 61, da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), com redação dada pela Lei 11.313/2006 (BRASIL, 2006).

Verifica-se, pois, uma relação de regra e exceção: são infrações penais de menor potencial ofensivo e, portanto, da competência dos Juizados Especiais Criminais sujeitas, assim, aos institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995 (BRASIL, 1995), todas as infrações penais cuja pena máxima cominada não exceda a 2 (dois) anos, exceto aquelas que, independentemente da pena cominada, decorram de violência doméstica ou familiar contra a mulher, nos termos dos arts. 41, c/c art. 5º e 7º da Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006).

No dia 09.02.2012, o Supremo Tribunal Federal (2012) julgou conjuntamente as Ações Declaratórias de Constitucionalidade no 19 e Direta de Inconstitucionalidade no 4424, ocasião que reconheceu, por maioria, a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, que afastou a aplicação da Lei 9.099/1995 (BRASIL, 1995) para os casos de violência doméstica, e conferiu interpretação conforme à Constituição para atribuir a natureza de ação penal pública incondicionada para os crimes de lesão corporal leve e culposa. Depois destas decisões, a lesão corporal em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser processada pelo Ministério Público, mesmo sem representação da vítima. E que não pode ser julgada por juizado especial, como se fosse de “menor potencialidade ofensiva”, mesmo em caso de lesão corporal leve.

O Supremo Tribunal Federal (2012) confirmou a validade constitucional da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006)), em seu todo, com base no voto do relator, ministro Marco Aurélio, para o qual a lei não ofende o princípio da isonomia ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que é “eminente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado”.

Os ministros consideraram que todos os artigos da lei – que tinha tido interpretações divergentes nas primeira e segunda instâncias – estão de acordo com o princípio fundamental de respeito à dignidade humana, sendo instrumento de mitigação de uma realidade de discriminação social e cultural. Esta decisão foi amplamente festejada pelo movimento de mulheres e pelos defensores da Lei Maria da Penha. (STF, 2012).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o princípio dos tempos, a mulher é vista como um ser frágil, capaz apenas de realizar atividades domésticas comuns, cuidar dos filhos e servir seu marido da melhor forma possível. Sua imagem somente era tida como a serviçal de um indivíduo dominador, figura passada ao homem como sendo o chefe da casa.

A mulher doméstica, mãe e esposa só podia frequentar a igreja e raramente as casas dos familiares, desde que não fosse contra as ordens do marido. Essa realidade perdurou por muitos anos e possui resquícios até os dias atuais. A tentativa de banir com esse estereótipo vêm se prolongando ao longo dos anos, mas já obteve avanços bastante significativos, entre eles a pílula anticoncepcional que possibilitou a mulher escolher com qual homem queria ter um filho, método não cem por cento seguro, mas que mudou a realidade de diversas mulheres.

Com essa mudança, houve a possibilidade do divórcio, além da luta pelos direitos trabalhistas serem iguais para ambos os gêneros. A batalha foi árdua e diária para vencer todos esses preconceitos e discriminações, contudo, a dificuldade de superação das crenças impostas pela sociedade machista é difícil de ser superada até mesmo por muitas mulheres, que foram educadas a seguirem o ideal de constituírem família e de se doarem ao máximo no cuidado da prole.

Desse modo, não se resolve buscar soluções externas se interiormente a mulher não consegue se resolver e se entender como pessoa em seus relacionamentos amorosos, familiares e sociais. A legislação na busca de acompanhar os avanços sociais tentou banir abusos sexuais, bigamia como foi instituído pelo Código Penal de 1940. No entanto, isso não foi suficiente, o homem como sempre supera as expectativas e encontram alguma forma de burlar a legislação, e assim as mulheres foram ficando cada dia mais a mercê das atitudes masculinas.

Em muitos casos, o homem por falta de caráter, educação de berço e civilização não tem limites e não respeita sequer a companheira e a obriga a realizar suas vontades sexuais e pessoais.

Assim, no decorrer das gerações, as vítimas de violência doméstica foram ficando sem defesa e não conseguiam mais solucionar os seus medos. Mas, em certo dia depois de muito sofrer uma mulher chamada Maria da Penha, lutou e lutou muito até conseguir a criação de uma inovadora legislação específica para punir homens

que não soubessem respeitar as mulheres dentro de seus próprios lares, sendo então, editada a Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha instituiu um microsistema de prevenção e repressão da violência doméstica contra as mulheres e ainda, estabeleceu uma série de políticas preventivas, reforçou a tutela penal e processual penal a criminalidade doméstica, prevendo instrumentos expressivos de proteção às mulheres. Em razão do tratamento diferenciado que deu a uma classe de vítimas (as mulheres), a sua constitucionalidade – e a de alguns dos seus dispositivos – foi questionada, sob a alegação de violação ao princípio da igualdade; todavia, acabou confirmada pelo STF.

A vítima de violência doméstica precisa e depende dessa defesa. As ações violentas dos homens sejam elas físicas, psicológicas ou verbais não estão conseguindo ser mensuradas e a mulher não possui defesa efetiva para contra-atacar seus maridos ou companheiros. Assim, vão buscar uma proteção concreta advinda do Estado para inibir essa prática, no entanto, na maioria das vezes, não encontram o apoio esperado e são elas próprias penalizadas pelas escolhas que tomaram, por isso se deve trabalhar com maior afinco para conseguir alcançar a efetividade da norma e ter os resultados almejados.

Para que se alcance os objetivos propostos da Lei Maria da Penha é preciso uma mobilização do Poder Público, para que sejam institucionalizados de forma heterogênea os serviços descritos na Lei, com atendimento às mulheres que sofrem violência que funcionem dia e noite em todos os dias da semana, incluindo sábado, domingo e feriado. Outro ponto é a institucionalização e a devida implementação territorial das Políticas Públicas para combater/erradicar esse delito. Agilidade na punição dos agressores e implementação e o fortalecimento das Redes de Atenção à Violência doméstica em todo o território nacional.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, T.M. A (In) Eficácia do Estado na implementação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, enquanto políticas públicas de efetivação dos direitos de cidadania. UNISC, 2012. Disponível em: [http://www.unisc.br/portal/images/stories/mestrado/direito/dissertacoes/2012/tatiana\\_martinsdoamaral.pdf](http://www.unisc.br/portal/images/stories/mestrado/direito/dissertacoes/2012/tatiana_martinsdoamaral.pdf). Acesso em: 03 jul. 2023.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR ISO 26000**: Diretrizes sobre responsabilidade social. Rio de Janeiro, 2010.
- BASTERED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7-ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7-ao.htm). Acesso em: 03 jul. 2023.
- BRASIL, Lei Maria da Penha: **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/lei\\_maria\\_penha.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/lei_maria_penha.pdf). Acesso em: 03 jul. 2023.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689/41. Palácio do Planalto, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 03 jul. 2023.
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei no 2.848/40. Palácio do Planalto, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 03 jul. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 3 jun. 2022.
- BRASIL. **Decreto Nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 de agosto de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm). Acesso em: 23 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de dezembro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS-2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS-2002/L10406.htm). Acesso em: 03 jul. 2023.
- BRASIL. **Lei 11.340/06**. Lei Maria da Penha. Palácio do Planalto, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. **Lei 6.515** de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm). Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**: STF decide que agressor pode ser processado mesmo se vítima retirar queixa. Portal de Notícias, 2012. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/02/09/lei-maria-da-penha-stf-decide-que-agressor-pode-ser-processado-mesmo-se-vitima-retirar-queixa>. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104/15**. Código de Processo Penal. Palácio do Planalto, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm). Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 01.01.1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm). Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 03.09.1962. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm). Acesso em: 03 jul. 2023.

**BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal, 1984. Disponível em:** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 03 jul. 2023.

**BRASIL. Lei nº 9.099, de 25 de setembro de 1995. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em:** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm). Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. Pesquisa de Opinião Pública. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Senado, fevereiro de 2009. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia\\_Domestica\\_e\\_Familiar\\_contra\\_a\\_Mulher.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_e_Familiar_contra_a_Mulher.pdf). Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 128**, 17 de março de 2001. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=151>. Acesso em: 03 jul. 2023.

CARVALHO, Nancy Valadares. A condição feminina. In: RIBEIRO, Maria de Fátima; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Org.). **Direito Internacional dos Direitos**

**Humanos:** Estudos em Homenagem a Flávia Piovesan. 3º triagem Curitiba: Juruá, 2006.

CIDH, **Relatório nº 54/2001, Caso 12.051:** Maria da Penha Maia Fernandes Vs. Brasil, de 04.04.2001. CIDH, 2001 Disponível em <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 03 jul. 2023.

CIDH. **Convenção de Belém do Pará**, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 03 jul. 2023.

CIDH. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. CIDH, 1948. Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm). Acesso em: 03 jul. 2023.

CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. CIDH, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em: 03 jul. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ELUF, L.N: Lei Maria da Penha é só para mulheres como ficam os homens? **Revista Jurídica** Ano XIII- Nº 143-28 de fevereiro de 2014.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2014.

INSTITUTO AVON/IPSOS. **Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil**, 2011 Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/Avon-Ipsos-pesquisa-violencia-2011.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2023.

NOTAROBERTO, Maria Clara Guaraldo. **Enfrentamento contra a violência da mulher**. Secretaria Especial de políticas para as mulheres. Brasília, 2007.

OEA. Organização Dos Estados Americanos. **Relatório anual 2000, Relatório Nº 54/01. Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil**. CIDH, 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 03 jul. 2023.

ONU. **Organização das Nações Unidas**. Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. Daccess, 1993. Disponível em: <http://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?Open&DS=A/RES/48/104&Lang=E&Area=UNDOC>. Acesso em: 03 jul. 2023.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. 2007. Disponível em:

<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>. Acesso em: 03 jul. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Saiba mais sobre a origem da Lei Maria da Penha** Jus Brasil, 2/2010. No texto está 2011. Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/973411/saiba-mais-sobre-a-origem-da-lei-maria-da-penha-2>. Acesso em: 03 jul. 2023.

SILVA, Raquel Marques da. **Evolução histórica da mulher na legislação civil**. 2019. Advogada em Porto Alegre e Professora de Direito Processual Civil - ULBRA/Canoas. Disponível em: <https://ditizio.adv.br/txt/ehlc.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2023.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. Curitiba: Juruá, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4.424**. 09/02/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>Acesso em: 03 jul. 2023.

WESTIN. R. Criada em 2006, Lei Maria da Penha protege mulher de espancamento e assassinato. **JORNAL DO SENADO**. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/especiais/2013/07/04/criada-em-2006-lei-maria-da-penha-protege-mulher-de-espancamento-e-assassinato>. Acesso em: 03 jul. 2023.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Femicídio é retrocesso na busca de igualdade e no combate à discriminação. **Revista Consultor Jurídico**, 26 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-dez-26/leonardo-yarochewsky-feminicidio-retrocesso-busca-igualdade?imprimir=1>. Acesso em: 03 jul. 2023.